



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 22.1, em cumprimento às determinações dos itens “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”, expor e requerer o que segue.

1. Em atendimento ao item “b.1”¹ da r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, reiterando a informação prestada no mov. 52.1, informa que o endereço eletrônico para os fins do art. 22, I, “k” da LREF é <https://www.credibilita.adv.br/processo/mixtel-distribuidora-ltda/>, e o e-mail para os fins do art. 22, I, “l” da LREF é rjmixtel@credibilita.adv.br.

2. Quanto ao item “b.2”², que determina que esta Administradora Judicial apresente sua proposta de honorários para a atuação neste feito, assevera-

¹ b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

² b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.





se que o art. 24 da Lei n.º 11.101, de 2005 disciplina que a remuneração do administrador judicial seja fixada até o limite de 5% do passivo concursal, observando a capacidade econômica do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado em processos semelhantes, como se lê:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso, o passivo sujeito à Recuperação Judicial é, nos termos da petição inicial, substancial e a ação é de grande complexidade, o que deve ser considerando para fins de fixação da remuneração da verba da administração judicial.

É de se anotar que a Recuperanda possui diversas ações judiciais em trâmite, o que acarretará maior complexidade nas análises dos créditos e dos valores a serem listados na recuperação judicial. Assim, é de se sopesar a complexidade dos negócios jurídicos entabulados que ensejaram inserções de altíssimos valores na lista de credores. Ademais, as informações contábeis da devedora deverão ser bem analisadas considerando todos os fatos trazidos ao processo acerca das alegadas inconsistências escriturais na contabilidade da MIXTEL, a serem detalhadamente examinadas.

Nesse contexto, destaque-se, também, que diversos credores procuraram a Administração Judicial e/ou peticionaram nos autos, demonstrando que o processo se inicia de forma beligerante. Verifica-se, ainda, que haverá discussões de alta indagação, com grande quantidade de contratos e documentos, o que certamente dificultará o trabalho da Administração Judicial.





Acrescente-se que no caso a Recuperanda conta com diversas sedes localizadas nos estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, o que torna mais complexo o exercício da fiscalização das atividades, critério a ser considerado no arbitramento dos honorários da Administração Judicial.

Ante a estas peculiaridades, diante da complexidade do caso em exame, bem como considerando outros casos semelhantes, propõe como remuneração o valor de 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à Recuperação Judicial. Anota-se que o valor fixado pelo d. Juízo pode ser parcelado pelas recuperandas, desde que as parcelas sejam corrigidas monetariamente anualmente, a fim de repor a desvalorização da moeda.

3. O item “b.3”³ da r. decisão determina que a Administração Judicial apresente o valor para a expedição das cartas aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Informa que o valor é de R\$ 2.011,05 (dois mil e onze reais e cinco centavos), considerando a importância de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) a unidade e R\$ 7,00 (sete reais) por aviso de recebimento.

Para fins de conferir celeridade ao feito, a Administração Judicial apresentou o orçamento para a Recuperanda, que o aprovou administrativamente e comprometeu-se a realizar o pagamento.

³ b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.





4. Por fim, em atendimento ao item “b.4”⁴ da r. decisão, informa que a equipe desta Administração Judicial compareceu à sede da Requerente, localizada na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, nº 830, barracão 29, bairro Novo Mundo, CEP: 81.050-590, cidade de Curitiba - Estado do Paraná e apresenta, anexo, o relatório preliminar da situação da empresa, que demonstra que a Recuperanda está em regular atividade empresarial, conforme os termos constantes do documento anexo.

Salienta-se que quanto às unidades de Cajamar/SP e Serra/ES, a Recuperanda atua dentro de complexos mantidos pela Fedex, nos quais a Administração Judicial apenas teve o acesso franqueado na data de hoje, em razão de bloqueios realizados pela locadora em razão da inadimplência. Constatou-se, outrossim, que a Recuperanda não está movimentando os seus estoques acondicionados nessas localidades, em razão do bloqueio promovido pela locadora.

5. ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

i) informa os endereços eletrônicos aos credores e interessados⁵;

ii) propõe que os honorários para a atuação no presente feito sejam fixados em 5% sobre o passivo concursal, os quais podem ser parcelados desde que corrigidos monetariamente anualmente;

⁴ b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda

⁵ *website e e-mail:* <https://www.credibilita.adv.br/processo/mixtel-distribuidora-ltda/>
e rjmixtel@credibilita.adv.br.





iii) informa que o custo para o envio das cartas aos credores será de R\$ 2.011,05 (dois mil e onze reais e cinco centavos), conforme orçamento apresentado à Recuperanda e já por ela aprovado administrativamente;

iv) requer a juntada do anexo relatório preliminar das atividades da Recuperanda.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

